DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-2108/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/1952/2013
PROTOCOLO	:	1303687
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	NELSON CINTRA RIBEIRO
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 066/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	VALEJO & VALEJO LTDA EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL PERMANENTE
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 38.330,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL (JULGAMENTO DE 2ª FASE). RESCISÃO AMIGÁVEL. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Versam os autos sobre o Contrato Administrativo nº 066/2012, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO e VALEJO & VALEJO LTDA EPP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento de material permanente.

Aprecia-se, neste momento, a segunda fase da contratação (formalização contratual).

O procedimento licitatório, pela modalidade de Pregão Presencial, foi julgado regular e legal por esta Corte de Contas, consoante se observa da Decisão Singular MJMS-5960/2013.

No transcorrer da instrução processual, o contratante informou ter havido a rescisão do contrato, de forma amigável, antes mesmo do início da execução do objeto.

Diante de tal fato, tanto o Corpo Técnico quanto o Ministério Público de Contas opinaram pelo arquivamento do feito, tendo em vista a perda de objeto.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

De fato, o *Termo de Rescisão Amigável* carreado aos autos pelo jurisdicionado comprova que as partes optaram, em comum acordo, por rescindir o contrato administrativo, antes mesmo de ter-se iniciada a execução do objeto.

Da mesma forma, o ordenador de despesa demonstrou ter procedido à anulação da totalidade das notas de empenho, no valor de R$ 38.330,00, cumprindo, portanto, com as prescrições legais e regimentais atinentes à matéria.

Logo, correto o posicionamento dos Órgãos de Apoio, que recomendaram o arquivamento dos autos pela perda de objeto, tendo em vista a inexistência de prestação de serviços ou pagamentos por parte do contratante.

Pelo exposto, acolho a Análise do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

1 - pela **extinção** do presente processo pela perda do objeto, nos termos do art. 10, § 1º, I, “a”, do Regimento Interno do TC/MS;

2 - pelo **arquivamento** dos autos.

Comunique-se o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É A DECISÃO.

Campo Grande, 26 de maio de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

skg